



poder público simplesmente obter tais informações através de convênios, ao invés de criar uma atribuição para o empresário.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 242/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0010.5/2020, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, o art. 1º dispõe que:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete-nos normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços envolvendo licitações e contratos. Portanto, entendemos que a análise e a manifestação acerca deste artigo devem ser feitas pelos órgãos de fiscalização e controle.

Em continuidade, os artigos 2º e 3º assim versam:

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio no caput, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.



3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Salientamos que, no atendimento à finalidade pública, o compartilhamento de dados já é prática comum no âmbito desta Administração estadual. Notadamente, observam-se as exceções legais, isto é, os conteúdos com restrição – os quais, em essência, não fazem parte do escopo do projeto de lei em análise.

Assim, respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentro do mesmo Poder, não vislumbramos a necessidade de formalização de convênio para compartilhamento dos dados, entendemos que configuraria excesso de formalismo. Por sua vez, envolvendo estruturas de Poderes diferentes, deve-se ponderar o interesse público; ainda assim, a colaboração entre os entes federados deve ser sempre perseguida.

Desta feita, entendemos que formalização de convênio para o compartilhamento de dados deva ser a exceção, não a regra. No mais, conforme já asseverado, por envolver órgãos de fiscalização e controle, faz-se necessário o exame destes.

E, seguindo-se, os artigos 4º e 5º:

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Em relação ao art. 4º, a depender do caso em concreto, entendemos que isentar as empresas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas pode vir a adentrar matéria de competência federal, seja do ponto de vista do direito penal, do direito civil e do direito administrativo, como também as normas que protegem a ordem econômica.

Ademais, oportuno se faz discorrer sobre a justificativa ao projeto de lei, pois o parlamentar proponente aduz que “a proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle (...)”.

Observa-se que a proposta é devido à realidade das atividades econômicas, inclusive, alega que parte relevante da posição vergonhosa do Brasil no ranking de liberdade econômica é em virtude das exigências fiscalizatórias, isto é, do cumprimento de burocracias injustificáveis.

Depreende-se, assim, que a justificativa ao projeto de lei não se coaduna com as competências desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. A propósito, utiliza-se como exemplo o Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador (SISTRA), cujas exigências não as mesmas das requisitadas em matéria de licitações e contratos.

Nesta seara, no exame quanto à constitucionalidade, tratando-se de direito econômico, a matéria é de competência concorrente¹, não vislumbramos óbice legal, porém a análise está aquém do campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Por sua vez, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, competem privativamente à União², e nesse aspecto, entendemos que não cabe à esfera estadual vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Em conclusão, informamos que corroboramos com a justificativa que visa evitar o cumprimento de burocracias injustificáveis, porém, tratando-se de licitações e contratos, **manifestamo-nos contrários ao projeto de lei, pois já temos um**



único cadastro de fornecedores no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como trabalhamos o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos e entidades desta Administração.

Assim sendo, no que diz com as competências da Secretaria de Administração, há ausência de objeto e nítida ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 32, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A imposição à celebração de convênios para utilização de cadastros ofertados por outros entes da federação é outro aspecto a ser considerado como fundamento para a conclusão de que não há, no referido projeto de lei, a adequada atenção aos interesses próprios do Estado de Santa Catarina, pois a administração de dados atente a interesses específicos, tanto da União, quanto Estados e Municípios. Por esta razão, não é exagerada a conclusão de que tal matéria deva ser tratada em lei complementar que contenha normas de funcionamento de um eventual cadastro único, em regime de cooperação entre os entes federados.

Ainda, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, registra-se que a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC), por meio do Parecer 131/21-PGE (fls. 0011/0013) da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer (SCC 4933/2021), concluiu pela existência de vício relacionado à ofensa ao princípio da separação dos poderes ao adentrar em matéria de competência da União e dos Municípios, conforme artigo 24, I da CF, muito embora reconheça os bons propósitos da iniciativa.

Por outro lado, conforme preceitua o art. 4º, inciso I do Decreto nº 724/2007, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, os órgãos setoriais e seccionais devem observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações.

Assim, apesar de reconhecer a utilidade da proposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de origem Parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, contendo reflexos práticos que contrariam o interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014).

III – Conclusão:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0004.5/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 0005178/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 406/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Ana Cristina Ferro Blasi
Secretária de Estado da Administração

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0061/2021 – Projeto de Lei n. 0004.5.2021.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0061/2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 9625/2021, o qual encaminha cópia do parecer, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desse Poder Legislativo, ao Projeto de Lei n. 0004.5/202, a fim de obter manifestação deste Tribunal sobre a matéria.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET) e à Assessoria Jurídica (AJUR) deste Tribunal, que prestaram esclarecimentos, nos termos do Memorando GAP/AGET/9/2021 e da Informação AJUR 031/2021, respectivamente, que seguem anexos.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital conforme Lei nº 11.743/2008 e Lei nº 14.068/2020

Lido no Expediente
029º Sessão de 15/04/21
Anexar a(o) 0004/21
Diligência
Secretário



À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 14/4/2021

CHEFE DE GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

André Luiz Bernardi

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

Informação AJUR 031/2021

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Encaminha-se a esta Assessoria Jurídica o Protocolo 9625/2021 que se refere ao Ofício GP/DL/0061/2021 subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Referido expediente submete à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE – o Projeto de Lei 0004.5/2021 que, em suma, veda aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

E ainda: se a obtenção dos dados for indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, **deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações** para compartilhamento de dados.

Na justificativa para proposição do projeto de lei é dito, em suma:

- (i) “A proposta tem por objetivo impedir o abuso burocrático por órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário”.
- (ii) Cita o exemplo do SISTRA – Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador.
- (iii) E segue: “Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis. Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:

Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24, XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaca-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados."

No âmbito do TCE foi juntado o Memorando GAP/AGET/9/2021. A Assessoria de Governança Estratégica de TIC faz as seguintes considerações a respeito do projeto de lei:

O projeto é socialmente relevante, pois pretende facilitar procedimentos administrativos que afetam cidadãos, principalmente empreendedores, excluindo exigências cadastrais redundantes e diminuindo o tempo da prestação de serviços públicos

No entanto, o CGSIPD entende que é necessária uma avaliação mais aprofundada do impacto da nova lei sobre a atuação fiscalizatória dos órgãos envolvidos, a fim de prever riscos e mitigar danos o que justificaria um estudo técnico preliminar, ainda no âmbito do processo legislativo, com participação de todos os órgãos envolvidos.

Com base na redação atual do Projeto de Lei, o CGSIPD considera que o prazo de 180 dias para início de vigência se revela insuficiente para que os órgãos envolvidos possam se adequar, o que poderá ocasionar mais transtornos do que benefícios, prejudicando até mesmo a continuidade do serviço público.

É recomendável que o estudo preliminar explicita os problemas enfrentados, o papel de cada órgão, e demais interessados, no compartilhamento das informações, e os benefícios da solução legislativa.

Cada vez mais os serviços públicos estão se tornando digitais. Provavelmente, a solução do problema passará pela integração de sistemas, o que necessita um estudo viabilidade considerando tempo, escopo e custo do projeto, bem como, assegurar a privacidade e proteção de dados.

Com a pandemia decorrente do coronavírus, os serviços de tecnologia da informação e comunicação estão sendo altamente demandados, aliada a possível falta de profissionais de tecnologia

da informação na administração pública e a falta de tempo para realizar o devido planejamento a implantação da lei no caso de sua aprovação, provavelmente, resultará em uma contratação realizada de forma apressada, aumentando os custos e com risco de a solução não atender as expectativas.

A baixa maturidade de governança de dados em todas as esferas de governo, e as exigências legais para a realização de convênios podem ser grande óbice para o compartilhamento de dados entre órgãos de governo. Em especial, quando se tratar de convênios de esferas de governo distintas, como, por exemplo, município com o governo estadual e federal, e do governo estadual com governo federal.

Outra questão que poderá impactar o compartilhamento de dados é a aplicação da Lei n. 13.709 (LGPD), de 14 de agosto de 2018, a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Isso porque o artigo 26 da LGPD prevê que o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, o que pode limitar a aplicabilidade da lei estadual, caso aprovada.

Nesse sentido, o compartilhamento de dados entre órgãos do Estado de Santa Catarina, na forma proposta pelo Projeto de Lei, requer uma análise especial ante a necessidade de adequação à LGPD.

Explica-se: ainda que tal medida, a princípio, possa beneficiar o próprio cidadão titular dos dados pessoais, é necessário ponderar que a recém criada Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá lançar novas orientações sobre o tema, bem como, alguns entendimentos que ainda estão se consolidando no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada na Medida Cautelar na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 6953 e na medida cautelar em Mandado de Segurança n. 36.150 - Distrito Federal.

Verificou-se, ainda, a necessidade de constar definições de alguns termos no corpo do projeto de lei, por exemplo, o que é "preenchimento cadastral". A falta destas definições poderá acarretar interpretações indevidas, posto que os órgãos públicos possuem dados de empresas, dados pessoais e dados pessoais sensíveis usados para diversas finalidades, o que pode levar ao entendimento de um usuário leigo de que todas os dados custodiados por órgãos públicos deverão estar armazenados em banco de dados único.

No entendimento do CGSIPD, a causa dos problemas a serem atacados com o projeto de lei advém da falta de uma governança de dados em todas as esferas de governo.

A governança de dados é a gestão estratégica de dados no âmbito da alta administração, ou seja,

é o exercício de autoridade e controle, relacionado ao planejamento, monitoramento e execução, sobre a

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



gestão de ativos de dados de modo a promover a interoperabilidade das informações, meios de análise de políticas públicas e serviços digitais mais simples e ágeis aos cidadãos, organizações e empresas.

O Governo Federal, por meio do Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019 instituiu o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD)

com competências para deliberar, dentre outras, sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento amplo, restrito e específico, e a forma e o meio de publicação dessa categorização, observada a legislação pertinente, referente à proteção de dados pessoais e as orientações e as diretrizes para a integração dos órgãos e das entidades com o Cadastro Base do Cidadão.

O art. 4º do Decreto n. 10.046/19 traz o conceito de níveis de compartilhamento de dados e pretende categorizar os dados para o compartilhamento entre os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - **compartilhamento amplo**, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - **compartilhamento restrito**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - **compartilhamento específico**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

No contexto da transformação do governo digital, com esta iniciativa de governança de dados, o governo federal pretende melhorar a relação com a sociedade ao ampliar os aspectos de governança no compartilhamento de dados na Administração Pública Federal. Além de dar continuidade às atividades de articulação com os órgãos federais, o governo avança no campo da segurança jurídica, tornando mais claras as regras e os mecanismos para intercâmbio de informações necessárias à execução de suas políticas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



Exemplo dos efeitos da norma na vida do cidadão é que, muitas vezes, lhe é solicitado juntar diferentes documentos, como certidões, comprovantes diversos de situação fiscal e outros registros no momento em que vai cumprir uma obrigação ou acessar um benefício. Com este novo decreto, pretende-se retirar essa necessidade do cidadão se deslocar para pegar documentos, certidões ou a confirmação de um dado que já está no governo, compartilhado com a devida transparência e proteção e utilizado para os fins específicos previstos.

Cabe destacar que a transformação digital no serviço público passa por um Governo Digital inteligente, simples e com foco nas necessidades dos usuários. É desejo de todos os cidadãos que esperam um Estado mais ágil, capaz de formular políticas públicas efetivas e entregar serviços públicos mais inteligentes. Neste sentido, no final de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 7.843/2017 e que, ao chegar ao Senado Federal, se transformou no Projeto de Lei 317/20218, que *"dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública"*. O projeto foi aprovado no Senado Federal no dia 25 de fevereiro de 2021. Como referido projeto de lei trata da Administração Pública Federal, é oportuno informar o autor do projeto de lei estadual para que a avalie a oportunidade e conveniência de desenvolvimento de projeto nesse sentido em âmbito estadual.

Ante ao exposto, considerando a complexidade do assunto e o possível impacto nas ações de fiscalização e de controle externo, posicionamo-nos no sentido de que o PL 0004.5/2021 não merece seguir seu trâmite legislativo ordinário, posto que, necessita de aprimoramentos visando à governança de dados, bem como, de efetiva participação dos Poderes e órgãos afetados, assim como, entendemos ser pertinente uma manifestação da Assessoria Jurídica (AJUR) e da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

Na sequência, o protocolo e seus anexos foram encaminhados à AJUR com o seguinte despacho da senhora Chefe de Gabinete da Presidência:

Encaminhe-se à AJUR e, posteriormente à DGCE, para manifestação, com brevidade.

À Sexp, para controle dos prazos, tendo em vista que devemos responder à Alesc até o dia 13/4/2021.

É o necessário.

O Relator do Projeto de Lei 0004.5/2021, Deputado Fabiano da Luz, entendeu ser necessária a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do teor

da proposição, “já que muda a forma como o Estado colherá informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses”.

Inicialmente, importante registrar a competência constitucional do Tribunal de Contas.

No Brasil o controle da administração pública é exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Importante assinalar que, embora a Constituição Federal tenha dito que o controle externo será exercido com o *auxílio* do Tribunal de Contas, este órgão, que possui autonomia funcional e financeira, não integra o Poder Legislativo.

Nesse sentido, a Corte de Contas fiscaliza os atos administrativos exercidos pelo Poder Legislativo, assim como os dos demais Poderes.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas abrange, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Estão sujeitos a este controle qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária¹.

Na Constituição do Estado de Santa Catarina a competência do Tribunal de Contas está alicerçada nos arts. 59 e seguintes.

Dentre as competências constitucionais do Tribunal de Contas, destaca-se o julgamento das contas dos responsáveis pela administração de bens e valores públicos, bem como a fiscalização nas unidades administrativas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Como se verifica no endereço eletrônico do TCE/SC²:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina é um órgão técnico, especializado e independente. Auxilia a Assembleia Legislativa do

¹ Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

² Disponível em: < <https://www.tcesc.tc.br/content/o-tce-sc> > Acesso em: 05 de abril de 2021

Estado e as câmaras de vereadores no controle das contas públicas, mas não está subordinado a eles.

Também não faz parte do Judiciário. Suas decisões são de natureza administrativa. O TCE/SC julga as contas dos administradores públicos e não eles próprios.

Para o exercício de sua competência constitucional, o Tribunal de Contas, obviamente precisa de meios que possibilitem o acesso aos dados necessários. Existem algumas possibilidades para execução destas competências, que podem ser, por exemplo, por meio de auditoria *in loco*, auditoria operacional, remessa de dados ao TCE e outros.

Para implementar a sua atuação, o TCE expede normas que ditam a forma como os jurisdicionados devem fornecer dados capazes de possibilitar a análise pelo órgão de controle externo.

Nesse sentido a Lei Complementar (estadual) 202/2000 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – prevê:

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

A Resolução TC-006/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – igualmente traz essa previsão:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados.

Um exemplo são as instruções normativas. Cita-se a Instrução Normativa TC-27/2020 que altera a Instrução Normativa TC-11/2011, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de

aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas; Instrução Normativa TC-21/2015 que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, dentre outras.

Volvendo ao projeto de lei ora em comento, na justificativa fala-se em empresas procurando evitar que estas enviem dados aos órgãos de fiscalização que já existam em outros sistemas de controle. Todavia, reportando-se ao art. 1º do PL consta a seguinte redação:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.
[...]

Nota-se que o direcionamento é aos órgãos de fiscalização e controle, proibindo estes de exigir “preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais”. Não há menção específica sobre quem poderia deixar de enviar dados, muito embora na justificativa se fale em empresas. A redação é direcionada, isto sim, aos órgãos de fiscalização e controle, coibindo-os de determinadas exigências, em relação ao fornecimento de dados.

Como dito acima, o TCE, na qualidade de órgão de controle e no cumprimento de sua competência constitucional, tem poder de editar normas que disciplinem a execução das atividades que lhe são pertinentes.

Sobre isso, vale destacar que o princípio da separação dos poderes garante o equilíbrio da sistemática consignada na Constituição Federal.

Na lição de Dirley da Cunha Júnior³:

A ideia fundamental da doutrina da separação de Poderes, portanto, é evitar a concentração e o exercício despótico do poder, isto porque as consequências da concentração do poder são desastrosas. Daí, fácil percebermos que o princípio da separação de Poderes é, senão de todas, uma das principais garantias das

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição, Bahia: Editora Jus Podivm, 2012, p. 552.

liberdades públicas. Sem a contenção do poder, o seu exercício ilimitado desborda para práticas iníquas e arbitrárias, pondo em risco as liberdades. Ao revés, poder limitado é liberdade garantida. Daí a importância de um equilibrado sistema de freios e contrapesos, em virtude do qual o poder possa controlar o poder.

Verifica-se, portanto, que o PL apresentado na ALESC inova e ultrapassa as competências próprias do Tribunal de Contas Estadual, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Além disso, o PL determina que os órgãos de fiscalização e controle, para a obtenção dos dados que deixariam de ser enviados, realize convênio com o órgão detentor das informações. Mais uma vez, não está sendo respeitada a autonomia do TCE, posto que convênios, assim como instrumentos congêneres, tais como, acordos, ajustes termos de cooperação são acordos de vontades entre as partes e caberá a estas a verificação da pertinência da assinatura.

Não bastasse só isso, nota-se ainda que o PL determina em seu art. 3º, § 2º, como deve ser o compartilhamento de dados pelo órgão público detentor dos mesmos. A medida pode representar regulamentação à Lei (federal) 13.709/2018 que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Desta feita, da maneira como se apresentou o PL 0004.5/2021, representa mais um papel inibitório ao controle externo do que impeditivo do “abuso burocrático”, como dito na justificativa.

É a informação.

ADRIANA DIAS CARDOSO
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo. À consideração da Presidência.

FRANCIELLY STÄHELIN COELHO
Consultora-Geral
OAB/SC 20254



Protocolo nº 9625/2021

Informamos para os devidos fins que no dia 12/03/2021 as 09:54, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 9625/2021.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.





Of. 61/2021 referente ao PL 0004.5/2021

Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Sex, 12/03/2021 08:36

Para: DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC <seg.dipo@tcsc.tc.br>; PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcsc.tc.br>; secretariapresidencia@tce.sc.gov.b <secretariapresidencia@tce.sc.gov.b>

📎 1 anexos (399 KB)

20210312082906.pdf;

Encaminhando parecer exarado pela CCJ referente ao PL 0004.5/2021.

Coordenadoria de Expediente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)



Ofício **GP/DL/ 0061 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021.

“Veda a exigência de preenchimento
cadastral com informações já fornecidas a
outros órgãos públicos”.



Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Trata-se de proposição que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos

A proposta em comento se propõe a mudar a forma como o estado colherá as informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses. Desse modo, imperioso consultar a Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e para o TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 a PGE - Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Fabiano da Luz

Deputado





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07



OBS.: Requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Norberto Martins</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.03.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Lido no expediente	001 ^a	Sessão de	03/02/22
As Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(11) FINANÇAS			
(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO			
()			
()			
Secretário			

PROJETO DE LEI PL./0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.



§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA



Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

É o exemplo do SISTRA - Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador, o qual exige, entre outros:

1. *Dados gerais do estabelecimento*, constantes em qualquer cadastro da empresa como junta comercial ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que é inclusive de acesso público;
2. *Dados dos trabalhadores*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e, evidentemente, no Ministério do Trabalho;
3. *Ocorrências de trabalho*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS, até mesmo através do eSocial;
4. *Comprovação de cursos para capacitação das atividades*, o que já é exigência Federal através da NR 20, comprovada à Delegacia Regional do Trabalho.

Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis.

Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:



Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24. XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de Iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaque-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Memorando GAP/AGET/9/2021

Florianópolis, 21 de março de 2021.

Para: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente TCE/SC

Assunto: **Projeto de Lei 0004.5/2021 da ALESC**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção a solicitação de vossa excelência para a manifestação do Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD)¹ sobre o ofício ALESC GP/DL/0061/2021 subscrito pelo presidente da ALESC referente ao Projeto de Lei 0004.5/2021² da ALESC (Protocolo TCE/SC nº 9625/2021), vimos apresentar as informações a seguir.

O presidente da ALESC solicitou a manifestação do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), sobre o pedido de diligência feito pelo Deputado Fabiano da Luz, que é o relator Projeto de Lei 0004.5/2021 de autoria do Deputado Bruno Souza, o qual **“veda o preenchimento cadastral com informações fornecidas a outros órgãos públicos”**, projeto este que teve aprovação unânime na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do regimento interno da ALESC.

Conforme está previsto no artigo 1º do Projeto de Lei 0004.5/2021:

é vedado aos órgãos de controle e fiscalização no Estado de Santa Catarina, a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Segundo o autor do Projeto de Lei, tal proposta tem como objetivo:

impedir o abuso burocrático por parte dos órgãos de fiscalização que exigem a inserção de inúmeros dados em sistemas próprios, dados estes, já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio, em vez de criar mais uma atribuição para o empresário.

¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Portaria TC 149, de 27 de julho de 2020**. Florianópolis. Disponível em: https://www.tcsc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.TC%20149-2020%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

² Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0004.5/2021>. Acesso em: 23 mar. 2021.

O projeto é socialmente relevante, pois pretende facilitar procedimentos administrativos que afetam cidadãos, principalmente empreendedores, excluindo exigências cadastrais redundantes e diminuindo o tempo da prestação de serviços públicos.

No entanto, o CGSIPD entende que é necessária uma avaliação mais aprofundada do impacto da nova lei sobre a atuação fiscalizatória dos órgãos envolvidos, a fim de prever riscos e mitigar danos que justificaria um estudo técnico preliminar, ainda no âmbito do processo legislativo, com participação de todos os órgãos envolvidos.

Com base na redação atual do Projeto de Lei, o CGSIPD considera que o prazo de 180 dias para início de vigência se revela insuficiente para que os órgãos envolvidos possam se adequar, o que poderá ocasionar mais transtornos do que benefícios, prejudicando até mesmo a continuidade do serviço público.

É recomendável que o estudo preliminar explicita os problemas enfrentados, o papel de cada órgão, e demais interessados, no compartilhamento das informações, e os benefícios da solução legislativa.

Cada vez mais os serviços públicos estão se tornando digitais. Provavelmente, a solução do problema passará pela integração de sistemas, o que necessita um estudo viabilidade considerando tempo, escopo e custo do projeto, bem como, assegurar a privacidade e proteção de dados.

Com a pandemia decorrente do coronavírus, os serviços de tecnologia da informação e comunicação estão sendo altamente demandados, aliada a possível falta de profissionais de tecnologia da informação na administração pública e a falta de tempo para realizar o devido planejamento a implantação da lei no caso de sua aprovação, provavelmente, resultará em uma contratação realizada de forma apressada, aumentando os custos e com risco de a solução não atender as expectativas.

A baixa maturidade de governança de dados em todas as esferas de governo, e as exigências legais para a realização de convênios podem ser grande óbice para o compartilhamento de dados entre órgãos de governo. Em especial, quando se tratar de convênios de esferas de governo distintas, como, por exemplo, município com o governo estadual e federal, e do governo estadual com governo federal.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Outra questão que poderá impactar o compartilhamento de dados é a aplicação da Lei n. 13.709 (LGPD), de 14 de agosto de 2018, a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Isso porque o artigo 26 da LGPD prevê que o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, o que pode limitar a aplicabilidade da lei estadual, caso aprovada.

Nesse sentido, o compartilhamento de dados entre órgãos do Estado de Santa Catarina, na forma proposta pelo Projeto de Lei, requer uma análise especial ante a necessidade de adequação à LGPD.

Explica-se: ainda que tal medida, a princípio, possa beneficiar o próprio cidadão titular dos dados pessoais, é necessário ponderar que a recém criada Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá lançar novas orientações sobre o tema, bem como, alguns entendimentos que ainda estão se consolidando no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada na Medida Cautelar na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 695³ e na medida cautelar em Mandado de Segurança n. 36.150 - Distrito Federal⁴.

Verificou-se, ainda, a necessidade de constar definições de alguns termos no corpo do projeto de lei, por exemplo, o que é “preenchimento cadastral”. A falta destas definições poderá acarretar interpretações indevidas, posto que os órgãos públicos possuem dados de empresas, dados pessoais e dados pessoais sensíveis usados para diversas finalidades, o que pode levar ao entendimento de um usuário leigo de que todas os dados custodiados por órgãos públicos deverão estar armazenados em banco de dados único.

No entendimento do CGSIPD, a causa dos problemas a serem atacados com o projeto de lei advém da falta de uma governança de dados em todas as esferas de governo.

³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113393/false> . Acesso em: 23 mar. 2021.

⁴ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho937080/false>. Acesso em: 23 mar. 2021.

A governança de dados é a gestão estratégica de dados no âmbito da alta administração, ou seja,

é o exercício de autoridade e controle, relacionado ao planejamento, monitoramento e execução, sobre a gestão de ativos de dados de modo a promover a interoperabilidade das informações, meios de análise de políticas públicas e serviços digitais mais simples e ágeis aos cidadãos, organizações e empresas.⁵

O Governo Federal, por meio do Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019 instituiu o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD)

com competências para deliberar, dentre outras, sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento amplo, restrito e específico, e a forma e o meio de publicação dessa categorização, observada a legislação pertinente, referente à proteção de dados pessoais e as orientações e as diretrizes para a integração dos órgãos e das entidades com o Cadastro Base do Cidadão.⁶

O art. 4º do Decreto n. 10.046/19 traz o conceito de níveis de compartilhamento de dados e pretende categorizar os dados para o compartilhamento entre os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - **compartilhamento amplo**, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - **compartilhamento restrito**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - **compartilhamento específico**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins

⁵ BRASIL. **Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁶ BRASIL. **Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/comite-central-de-governanca-de-dados>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.⁷

No contexto da transformação do governo digital, com esta iniciativa de governança de dados, o governo federal pretende melhorar a relação com a sociedade ao ampliar os aspectos de governança no compartilhamento de dados na Administração Pública Federal. Além de dar continuidade às atividades de articulação com os órgãos federais, o governo avança no campo da segurança jurídica, tornando mais claras as regras e os mecanismos para intercâmbio de informações necessárias à execução de suas políticas.

Exemplo dos efeitos da norma na vida do cidadão é que, muitas vezes, lhe é solicitado juntar diferentes documentos, como certidões, comprovantes diversos de situação fiscal e outros registros no momento em que vai cumprir uma obrigação ou acessar um benefício. Com este novo decreto, pretende-se retirar essa necessidade do cidadão se deslocar para pegar documentos, certidões ou a confirmação de um dado que já está no governo, compartilhado com a devida transparência e proteção e utilizado para os fins específicos previstos.

Cabe destacar que a transformação digital no serviço público passa por um Governo Digital inteligente, simples e com foco nas necessidades dos usuários. É desejo de todos os cidadãos que esperam um Estado mais ágil, capaz de formular políticas públicas efetivas e entregar serviços públicos mais inteligentes. Neste sentido, no final de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 7.843/2017 e que, ao chegar ao Senado Federal, se transformou no Projeto de Lei 317/2021⁸, que “*dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública*”. O projeto foi aprovado no Senado Federal no dia 25 de fevereiro de 2021. Como referido projeto de lei trata da Administração Pública Federal, é oportuno informar o autor do projeto de lei estadual para que a avalie a oportunidade e conveniência de desenvolvimento de projeto nesse sentido em âmbito estadual.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 23 mar. 2021. Grifo nosso.

⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146368>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Ante ao exposto, considerando a complexidade do assunto e o possível impacto nas ações de fiscalização e de controle externo, posicionamo-nos no sentido de que o PL 0004.5/2021 não merece seguir seu trâmite legislativo ordinário, posto que, necessita de aprimoramentos visando à governança de dados, bem como, de efetiva participação dos Poderes e órgãos afetados, assim como, entendemos ser pertinente uma manifestação da Assessoria Jurídica (AJUR) e da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

Estas são as informações.

Respeitosamente,



Jairo Wensing
Assessor de Governança Estratégica de TIC
Gabinete da Presidência TCE/SC

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2-200-2, de 24/08/2001)



Email

- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021 - Ofício GP/DL/0061/2021 - Projeto de Lei n. 0004.5.2021

PRESIDENCIA - TCE/SC [presidencia@tcsc.tc.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação

Enviado: terça-feira, 13 de abril de 2021 18:40

Para: Secretaria Geral

Anexos: [Ofício TCE SC GAP PRES 531~1.pdf \(397 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Informação AJUR 031 2021 A~1.pdf \(255 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Memorando GAP AGET 9 2021 ~1.pdf \(443 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [PE 9625 2021 ALESC.pdf \(451 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];

Excelentíssimo Senhor

Deputado MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em atenção ao Ofício GP/DL/0061/2021 - Projeto de Lei n. 0004.5.2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 9625/2021, encaminhando, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021, juntamente com o Memorando GAP/AGET/9/2021 e a Informação AJUR 031/2021.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



Lucia Borba May Wensing

Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0004.5/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

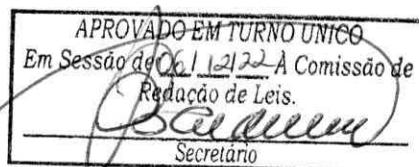
Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a administração pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.





Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. Os órgãos da administração pública estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018 ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponível às obrigações relativas à administração pública estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.



Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Deputado Bruno Souza

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 02/02/23

DAIR MPA
RESPONSÁVEL



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca trazer maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça.

Modificações no art. 1º

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de Lei, sendo relativo aos *órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual*. Com referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a fim de evitar o exercício irresponsável do direito de que trata a proposição, fez-se adequação no § 1º a fim de garantir que o direito apenas será exercido com a indicação do órgão onde se encontra as informações e documentos solicitados.

Por fim, ao invés de oferecer prazo à administração pública para se adequar à criação de eventual novo sistema de órgão federal, determina-se a adequação à presente Lei, que se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização de convênio, não a sua efetiva realização, nos termos da proposição.

Modificações no art. 2º

Apesar de estar disposta a possibilidade de exigência dos dados e documentos em caso de impossibilidade da realização de convênio, optou-se por substituir a palavra “firmado” por “elaborado e oferecido”, a fim de que não reste dúvidas sobre a obrigação criada na presente Lei, que basicamente diz respeito a obrigar a administração pública a estadual a buscar as informações por meio de convênio antes de obrigar as empresas a realizar cadastro em duplicidade, o que toma tempo e força de trabalho que poderiam ser destinados à atividade final da empresa.

Modificações no art. 3º

Diante das insurgências apresentadas à redação original do projeto, buscou-se adequar a redação para que a proposição se tornasse mais adequada aos objetivos que pretende.



No *caput*, foi alterada a expressão “assim informado pelo órgão detentor dos dados” por “seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente”, o que torna mais sólida a ocasião em que será possível a exigência de recadastro, o que pode ocorrer inclusive por inviabilidade técnica, desde que devidamente justificada, como se delimitou a seguir.

O § 2º deixa claro que, acaso um órgão da administração pública Estadual seja detentor de dados e documentos, ele deverá prezar pela realização do Convênio, não podendo negar os dados solicitados por mero juízo de conveniência, mas apenas nos casos listados. A obrigação é possível por se limitar ao âmbito de alcance da legislação estadual, qual seja, a administração pública Estadual.

O § 3º, por sua vez, em sua nova redação, informa como deverá ser informada a inviabilidade técnica de que trata o *caput*.

Considerando o exposto, peço apoio dos pares para a aprovação da matéria proposta, que visa criar um ambiente em que o Governo Estadual, nos seus órgãos fiscalizatórios, busque maior cooperação com cadastros já existentes, a fim de diminuir o peso burocrático dos ombros do setor produtivo, nos termos da Justificativa da proposição original.

Deputado Bruno Souza



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento
cadastral com informações já fornecidas
a outros órgãos públicos.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que pretende vedar a exigência de preenchimento
cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Da Justificação à proposição (fl. 04), trago à colação o que segue:

[...]

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de
fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio,
dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle,
podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio
ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de
2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual
fui designado Relator.

Em seguida solicitei diligência, as quais em síntese apontam que:

- a) A matéria já encontra disciplinada na Lei Federal n. 13.726/2018, que
racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, do





- Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- b) A lei veda a exigência de apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder;
 - c) A proposta ao vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais, extrapola a competência legislativa do Ente Federado, invadindo a autonomia da União e dos Municípios, que tem competências próprias, consoante o Art. 18 da Constituição Federal;
 - d) Que há violação ao princípio de separação de poderes, quando a lei impõe ao poder executivo a firmação de convênio;
 - e) Ainda, mesmo com o alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, importante destacar que atento à constitucionalidade das matérias de sua lavra, tão logo retornaram as diligências, o autor, apresentou Emenda Substitutiva Global ao projeto original, corrigindo possíveis inconstitucionalidades.

Colhe-se da justificação que acompanha a emenda:

Modificações no art. 1º:

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de Lei, sendo relativo aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual. Com referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a fim de evitar o exercício irresponsável do direito de que trata a proposição, fez-se adequação no § 1º a fim de garantir que o direito apenas ser



exercido com a indicação do órgão onde se encontra as informações e documentos solicitados.

Por fim, ao invés de oferecer prazo à administração pública para se adequar à criação de eventual novo sistema de órgão federal, determina-se a adequação à presente Lei, que se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização de convênio, não a sua efetiva realização, nos termos da proposição.

Modificações no art. 2º

Apesar de estar disposta a possibilidade de exigência dos dados e documentos em caso de impossibilidade da realização de convênio, optou-se por substituir a palavra “firmado” por “elaborado e oferecido”, a fim de que não reste dúvidas sobre a obrigação criada na presente Lei, que basicamente diz respeito a obrigar a administração pública a estadual a buscar as informações por meio de convênio antes de obrigar as empresas a realizar cadastro em duplicidade, o que toma tempo e força de trabalho que poderiam ser destinados à atividade final da empresa.

Modificações no art. 3º

Diante das insurgências apresentadas à redação original do projeto, buscou-se adequar a redação para que a proposição se tornasse mais adequada aos objetivos que pretende.

No caput, foi alterada a expressão “assim informado pelo órgão detentor dos dados” por “seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente”, o que torna mais sólida a ocasião em que será possível a exigência de recadastro, o que pode ocorrer inclusive por inviabilidade técnica, desde que devidamente justificada, como se delimitou a seguir.

O § 2º deixa claro que, acaso um órgão da administração pública Estadual seja detentor de dados e documentos, ele deverá prezar pela realização do Convênio, não podendo negar os dados solicitados por mero juízo de conveniência, mas apenas nos casos listados. A obrigação é possível por se limitar ao âmbito de alcance da legislação estadual, qual seja, a administração pública Estadual.

O § 3º, por sua vez, em sua nova redação, informa como deverá ser informada a inviabilidade técnica de que trata o caput.

Diante da nova redação e das razões que a justificam, calcado no que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, analisarei o aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta em comento.





Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária.

Ademais, a proposta não se contrapõe ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as iniciativas legislativas privativas do Governador do Estado.

No que tange a legalidade, a proposta a meu ver, se coaduna ao que preconiza a Lei Federal 13.726/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Do mesmo modo, chama à atenção a alegação estatal de que: “a grande maioria dos órgãos começou a desenvolver sua informatização de forma isolada, em uma época na qual ainda não se cogitava a possibilidade de integração de diferentes sistemas. Cada entidade buscou sua própria solução tecnológica, o que envolveu diferentes fornecedores, diferentes soluções e diferentes linguagens em termos de sistemas informatizados, havendo um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas”.

No entanto, essa premissa não deve servir de impeditivo para que o Estado avance sempre mais para um sistema totalmente integrado.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor..

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

25/05/2021





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano de Luz, referente ao

Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 97 A 100.

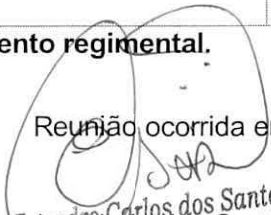
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

21/09/2021


Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 21 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021


f Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

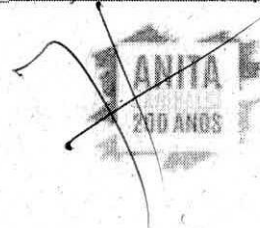
PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Fui incumbida, na forma regimental, para a relatoria do Projeto de Lei acima identificado, cujo objeto, é vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Analisando os autos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada a Emenda Substitutiva Global de autoria do autor, Deputado Bruno Souza, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Fabiano da Luz, na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, e remetida, em ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Importante destacar que a Emenda Substitutiva Global foi apresentada após a resposta da Diligência feita à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria Executiva de Integridade e Governança, à Controladoria-Geral do Estado, à Auditoria-Geral do Estado, à Ouvidoria-Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado. Todavia, insta verificar se a Emenda supracitada sanou todos os vícios e apresentou todos os esclarecimentos necessários a regular tramitação do Projeto de Lei em tela.

Outrossim, conforme manifestações dos órgãos diligenciados, certos dispositivos da norma legal pretendida, exigirão a efetuação de gastos e merecem, por essa razão, peculiar avaliação e atenção.





Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, com o fim obter a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado.

Sala das Comissões, 20/10/2021

Deputada Marlene Fengler
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 105 e 106.

OBS.: Diligentemente

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/10/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0307.9/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0004.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0698/2021



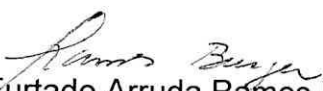
Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Bruno Souza

RECEBIDO

21/10/21


assinatura



Ofício **GPS/DL/ 0863/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 004/21



Ofício nº 127/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0863/2021, encaminho o Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício CGE Nº 1132/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0032	Sessão de 08.02.22
Anexar a(o) PL 004/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 127_PL_0004.5_21_SEF_CGE_enc
SCC 20578/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DIAT
GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - GESIT



INFORMAÇÃO GESIT nº 189/2021

Florianópolis, 01 de novembro de 2021

Processo SGP-e: Processo SCC 00020578/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: DILIGÊNCIA - PL nº 0004.5/2021 - Dep. Bruno Souza - veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício GPS/DL nº 0863/2021, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitando manifestação desta Secretaria, acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) encaminha o processo à Gerência de Sistemas de Administração Tributária (GESIT) para emitir manifestação.

Inicialmente, cumpre informar, que em relação ao **Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS**, o mesmo já está incluído, há alguns anos, no projeto de simplificação e integração dos registros empresariais de SC, o REGIN, parte integrante do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado **REDESIM** (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), **definido pela Lei nº 11.598**, de 3 de dezembro de 2007, **cujo objetivo é a simplificação e integração cadastral entre os diversos órgãos participantes da abertura de empresas no Brasil**, além da implantação das diretrizes da recente **Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874** - instituída em 20 de setembro de 2019 e da **Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195** - instituída em 26 de agosto de 2021.



Além do REGIN, a SEF/SC participa, a nível nacional, do Grupo de Trabalho do CONFAZ - GT 59 - Cadastro, onde os Estados e a RFB debatem as questões relacionadas a REDESIM e, no Estado, do Comitê Gestor SC BEM MAIS SIMPLES, que tratam, juntamente com a Junta Comercial do Estado – JUCESC e os órgãos licenciadores (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária – VISA e Instituto do Meio Ambiente – IMA), dos procedimentos de desburocratização, simplificação e dispensa da emissão de autorizações, alvarás e afins para o exercício da atividade empresarial, objetivando a melhoria do ambiente de negócio no Estado de Santa Catarina.

Dentre as premissas básicas da REDESIM na abertura de empresas no Brasil, e que esta Secretaria vem cumprindo nas concessões, alterações e baixas das Inscrições Estaduais, é a integração de todos os procedimentos em um processo único e completo, cujos fatos se desencadeiam numa sequência linear, de modo a evitar a duplicidade de exigências cadastrais para o contribuinte.

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual.

Seguindo essa diretriz, ao longo dos últimos anos, essa Secretaria vem entregando diversos serviços, visando a simplificação e a desburocratização para os contribuintes e contabilistas catarinenses, com destaques para:

1. Dispensa da exigência do Alvará Municipal na concessão da Inscrição Estadual (IE):

A dispensa da exigência do alvará municipal na Ativação da Inscrição Estadual permitiu a concessão da Inscrição Estadual já ativada, juntamente, com o registro do CNPJ na Receita Federal e do NIRE na Junta Comercial. Com isso, o contribuinte poderá exercer as suas atividades imediatamente, com o credenciamento da Nota Fiscal Eletrônica, exercer a opção do Simples Nacional de maneira mais ágil, reforçando a confiança no contribuinte para o licenciamento das atividades econômicas.

2. Nova FAC Online - Pedido de Inscrição Estadual:



Visando a modernização e a desburocratização do processo de solicitação da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, foi disponibilizada a nova aplicação FAC Online para o pedido de Inscrição Estadual para **empresas já constituídas e substitutos tributários fora do Estado.**

Nessa nova rotina, o contribuinte ou o profissional da contabilidade, simplesmente, informa o CNPJ da empresa para que o sistema possa buscar todos os dados cadastrais na RFB e na JUCESC, restando, somente, o preenchimento de algumas informações que são de uso exclusivo da SEF/SC, com a entrega de alguns documentos obrigatórios no formato digital para, após as validações automáticas, transmitir, eletronicamente, a solicitação para análise da SEF/SC, dispensando o comparecimento nas Gerências Regionais e eliminando a guarda e impressão de documentos em papel.

3. Sincronização entre cadastro do SAT e CRC-SC:

Implantação de um sistema de sincronização cadastral de profissionais da contabilidade no SAT – Sistema de Administração Tributária - com o banco de dados do CRC-SC – Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - definido no Acordo de Cooperação Técnica Estado/SEF/CRCSC 2017TN000282, que atribui ao CRC-SC a responsabilidade pelo cadastramento, alteração e exclusão desses profissionais no SAT.

4. Nova Baixa Automática da Inscrição Estadual:

Com a entrada da Fase 5 da REDESIM, começamos a receber os eventos “517 - Pedido de baixa do CNPJ” e “210 - Alteração de endereço entre estados” de forma digital, surgindo a necessidade de uma implementação da BAIXA automática da Inscrição Estadual por parte da SEF/SC. Com essa implementação, vamos refletir no cadastro estadual a mesma baixa do CNPJ e na Junta Comercial, dispensando a necessidade do contribuinte ou do contabilista registrar novamente no Estado a Baixa da Inscrição Estadual. **Previsão para dezembro de 2021.**

É a nossa manifestação. À consideração superior.



[assinado digitalmente]

Pablo Costa Beber

Matrícula 950.612-8

Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Remeta-se os autos à DIAT.

[assinado digitalmente]

Omar Roberto Afif Alemsan

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Matrícula 198.015-7

Gerente de Sistemas de Administração Tributária

Omar Afif Alemsan



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0941NGL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PABLO COSTA BEBER (CPF: 859.XXX.101-XX) em 01/11/2021 às 10:09:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:04 e válido até 13/07/2118 - 14:56:04.

(Assinatura do sistema)



OMAR ROBERTO AFIF ALEMSAN (CPF: 318.XXX.549-XX) em 01/11/2021 às 10:19:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:18 e válido até 13/07/2118 - 14:52:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfVDA5NDFOR0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **T0941NGL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Ofício nº 340/2021

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

Referente ao SCC 20578/2021

Senhor Coordenador Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n. 1780/CC-DIAL-GEMAT, que pede a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *"Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos"* e do pedido de diligência da ALESC que solicitou *"a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado"*, encaminhamos, no anexo desde Ofício, a Informação GESIT nº 189/2021, que tece considerações sobre a questão cadastral.

Em relação à estimativa de impacto orçamentário, informamos que não houve tempo hábil para elaboração do orçamento dos inúmeros projetos de integração com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano, sem contar o gasto com os servidores efetivos. Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.

Além disso, é importante salientar que o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional, que estabelece que *"não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los"*. Dessa forma, entende-se que qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente por lei complementar federal.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Senhor

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA

Coordenador Executivo da COJUR

COJUR/SEF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7HD433TK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 04/11/2021 às 18:42:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfN0hENDMzVEs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **7HD433TK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.